SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110643 - SP (2026/0267386-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VAGNER LINO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	BÁRBARA DOS SANTOS GRION - SP416609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETOS PRESIDENCIAIS N. 12.338/2024 E 12.790/2025. SOMA GLOBAL DAS PENAS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO SATISFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à concessão de indulto, sustentando interpretação autônoma do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025.

2. Juízo da execução indeferiu o indulto com fundamento nos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, destacando a soma das penas no concurso de infrações e afirmando que a pena total aplicada (22 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão) supera limites objetivos dos incisos I, II e VIII do art. 9º, além de existir condenação por crime hediondo (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal), hipótese ressalvada no art. 1º do decreto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de indulto, é obrigatória a soma global das penas das infrações diversas até a data de referência, nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61123447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2edfd687-8c33-4816-992b-3d37b305f6d2

4. O indulto é ato discricionário privativo do Presidente da República (CF/1988, art. 84, XII), cabendo ao Poder Judiciário observar, sem ingerência de mérito, os requisitos objetivos e subjetivos fixados no decreto presidencial.

5. A interpretação sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma global das penas correspondentes a infrações diversas para a aferição dos requisitos objetivos do benefício (art. 7º).

6. O art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024, não incide de forma isolada; deve harmonizar-se com os demais requisitos objetivos do art. 9º, inclusive os limites de pena aplicada e pena remanescente.

7. No caso concreto, a soma das penas (22 anos, 7 meses e 16 dias) supera os patamares objetivos previstos nos incisos I, II e VIII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.

8. O preenchimento dos requisitos subjetivos (ausência de falta grave e bom comportamento carcerário) não supre a ausência dos requisitos objetivos exigidos pelos decretos presidenciais.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2edfd687-8c33-4816-992b-3d37b305f6d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110643 - SP (2026/0267386-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VAGNER LINO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	BÁRBARA DOS SANTOS GRION - SP416609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETOS PRESIDENCIAIS N. 12.338/2024 E 12.790/2025. SOMA GLOBAL DAS PENAS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO SATISFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à concessão de indulto, sustentando interpretação autônoma do art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025.

2. Juízo da execução indeferiu o indulto com fundamento nos arts. 7º e 9º do Decreto n. 12.338/2024, destacando a soma das penas no concurso de infrações e afirmando que a pena total aplicada (22 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão) supera limites objetivos dos incisos I, II e VIII do art. 9º, além de existir condenação por crime hediondo (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal), hipótese ressalvada no art. 1º do decreto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de indulto, é obrigatória a soma global das penas das infrações diversas até a data de referência, nos termos do Decreto n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

4. O indulto é ato discricionário privativo do Presidente da República (CF/1988, art. 84, XII), cabendo ao Poder Judiciário observar, sem ingerência de mérito, os requisitos objetivos e subjetivos fixados no decreto presidencial.

5. A interpretação sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma global das penas correspondentes a infrações diversas para a aferição dos requisitos objetivos do benefício (art. 7º).

6. O art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024, não incide de forma isolada; deve harmonizar-se com os demais requisitos objetivos do art. 9º, inclusive os limites de pena aplicada e pena remanescente.

7. No caso concreto, a soma das penas (22 anos, 7 meses e 16 dias) supera os patamares objetivos previstos nos incisos I, II e VIII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.

8. O preenchimento dos requisitos subjetivos (ausência de falta grave e bom comportamento carcerário) não supre a ausência dos requisitos objetivos exigidos pelos decretos presidenciais.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VAGNER LINO TEIXEIRA contra a decisão em que deneguei a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 73/76).

Consta dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 33/34).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 79/80):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024 - INDEFERIMENTO - RECURSO DO SENTENCIADO - REJEIÇÃO - Pretensão de concessão de indulto natalino, com fundamento no art. 9º, I do Decreto Presidencial - Caso em que não preenchidos os requisitos objetivos para a concessão do indulto - Sentenciado que ostenta pluralidade de execuções por crimes distintos - Previsão expressa do artigo 7º do Decreto em questão, que impõe a somatória das penas correspondentes a crimes diversos - Somatório das penas impostas ao sentenciado supera o limite máximo previsto no ato normativo - Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

Daí este *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.339/2024 deve ser interpretado como hipótese autônoma e não cumulativa com os demais incisos, sob pena de inviabilizar a concessão do benefício em delitos contra o patrimônio perpetrados sem violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

Afirmou que o art. 7º do referido decreto trata da soma de penas para fins de requisitos temporais e limites quando previstos; e não autoriza a aplicação de outros limites de incisos diversos para o inciso XV do art. 9º.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 40/41) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 48/64), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 66/70).

Às e-STJ fls. 33/34, a ordem foi denegada.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do *writ*.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com restabelecimento da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, que pode trazer, no ato discricionário, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao Poder Judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma.

Vê-se que o Magistrado de primeiro grau assim se manifestou ao indeferir o indulto com base no Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 33/34):

> *O art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 dispõe que, havendo concurso de infrações, as penas devem ser somadas para fins de aferição dos requisitos objetivos. No caso concreto, a pena total aplicada é de 22 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, superando de forma significativa o limite de 8 (oito) anos previsto no art. 9º, inciso I, do referido Decreto.*
>
> *Ainda que se considere a tese defensiva quanto ao cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime hediondo, tal circunstância não afasta a necessidade de observância cumulativa dos requisitos objetivos previstos no art. 9º.*
>
> *O inciso I do art. 9º exige que a pena aplicada não seja superior a 8 (oito) anos, requisito que não se verifica no caso em exame, uma vez que, por força do art. 7º, as reprimendas devem ser consideradas de forma global.*
>
> *De igual modo, o inciso VIII do art. 9º estabelece hipótese de indulto quando a pena remanescente não for superior a 6 (seis) anos. Conforme cálculo homologado, em 25/12/2024 a pena a cumprir supera tal quantia, portanto, o limite normativo.*

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

> *Ressalte-se, ademais, que o sentenciado ostenta condenação por crime hediondo (art. 157, §3º, parte final, do Código Penal), hipótese expressamente ressalvada no art. 1º do Decreto, o que reforça a necessidade de interpretação restritiva do benefício.*
>
> *Embora preenchidos os requisitos subjetivos - ausência de falta grave e bom comportamento carcerário - , tais circunstâncias não suprem a ausência dos pressupostos objetivos exigidos pelo decreto.*
>
> *Assim, ausente requisito legal indispensável, inviável a concessão do indulto.*

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve o indeferimento do indulto com os argumentos a seguir colacionados (e-STJ fls. 11/13):

> *Como bem pontuado pelo d. Juízo de primeiro grau, o sentenciado cumpre pena superior ao tempo necessário previsto no Decreto Presidencial. Nos termos do artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, "para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024".*
>
> *A mencionada regra impõe, de forma expressa, que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, para fins de verificação dos requisitos do indulto, afastando a possibilidade de análise fracionada ou isolada das condenações.*
>
> *No caso, a pena total imposta é bem superior ao limite previsto no referido Decreto Presidencial.*
>
> *[...]*
>
> *E é certo que a fixação dos requisitos necessários para a concessão de indulto ou comutação de penas é competência privativa do Presidente da República, não sendo admissível, pois, questionar o mérito dos critérios adotados pelo ato normativo do Chefe do Executivo, desde que fixados dentro da discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 84, XII da CF. [...].*

Segundo o art. 7º, *caput*, do Decreto n. 12.338/2024, "*para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024*".

Por sua vez, o inciso XV do art. 9º do mesmo ato normativo estabelece que o indulto será concedido às pessoas condenadas "*a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto*".

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a interpretação sistemática desses dispositivos impede a incidência individualizada do inciso XV, impondo-se a soma global das penas impostas ao sentenciado para a análise do

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

cabimento do benefício, a fim de se aferir o enquadramento nos patamares objetivos estabelecidos no decreto.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. REGRA DE SOMA DAS PENAS (ART. 7º) E LIMITES OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE (ART. 9º, INCISOS I A III). HIPÓTESE ESPECÍFICA DO ART. 9º, XV. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PENA TOTAL SUPERIOR A 12 ANOS. INAPTIDÃO OBJETIVA AO BENEFÍCIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A concessão de indulto ou comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024 exige a soma de todas as penas em execução até 25/12/2024 (art. 7º) e a observância dos limites objetivos de elegibilidade estabelecidos no art. 9º, incisos I a III.***
>
> *2.* ***O inciso XV do art. 9º, voltado aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, não derroga os patamares objetivos do decreto, acrescentando condição específica de reparação do dano ou de presunção legal de hipossuficiência, devendo ser interpretado de forma sistemática com o art. 7º e os incisos I a III do art. 9º, todos do Decreto n. 12.338/2024.***
>
> *3.* ***Não atendidos os requisitos objetivos, notadamente por pena total superior a 12 anos, é inviável a concessão do benefício.***
>
> *4. A aplicação coordenada dos dispositivos do decreto pelo Judiciário não configura ingerência indevida na discricionariedade presidencial nem afronta à reserva de plenário, inexistindo declaração, explícita ou implícita, de inconstitucionalidade do art. 9º, XV.*
>
> *5. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.091.245/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026, grifo nosso.)

> *Direito processual penal. execução penal. Agravo regimental em habeas corpus. Indulto natalino e comutação de penas. Decreto presidencial n. 12.338/2024. Requisito objetivo de fração mínima de cumprimento de pena. Competência do Presidente da República.*
>
> *Impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado em execução penal, no qual se buscava o reconhecimento do direito ao indulto natalino e à comutação de pena com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.*
>
> *2. Fato relevante. Agravante cumpre pena total de 5 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de crimes de furto noturno qualificado pela destruição de obstáculos, furto qualificado pelo concurso de*

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

pessoas e direção de veículo automotor sem habilitação, delitos não impeditivos em si dos benefícios pleiteados, tendo o juízo da execução e o Tribunal de origem indeferido o indulto e a comutação por ausência de cumprimento da fração mínima da pena até 25 de dezembro de 2024.

3. A decisão recorrida. O Tribunal de origem conheceu do agravo de execução penal e negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do Decreto n. 12.338/2024, é juridicamente possível reconhecer o direito ao indulto natalino; e (ii) saber se a via do habeas corpus e de seu agravo regimental admite o reexame de matéria fático-probatória relativa ao percentual de pena efetivamente cumprida para fins de aferição de requisito objetivo para indulto e comutação.

III. Razões de decidir

5. O indulto e a comutação de penas constituem expressão da competência exclusiva e discricionária do Presidente da República (CF, art. 84, XII), cabendo ao Poder Judiciário apenas controlar a constitucionalidade do decreto e verificar o efetivo preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos nele estabelecidos, sem interpretação extensiva de restrições ou criação de condicionantes não previstas na norma presidencial.

6. ***O Decreto n. 12.338/2024 exige, para a concessão do indulto e da comutação, o cumprimento de, no mínimo, 1/5 da pena para apenados não reincidentes, consoante art. 9º, I, e art. 13, devendo-se observar a soma das penas impostas ao condenado, nos termos do art. 7º do mesmo Decreto.***

7. ***Afastou-se a incidência do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por existir condenação por crime não patrimonial, o que impõe a aplicação da regra geral de fração mínima do art. 9º, I, cumulada com o art. 13, não podendo o art. 7º ser interpretado de forma a afastar requisito objetivo claro quanto ao tempo de cumprimento de pena.***

8. Conforme informações do SEEU, o agravante havia cumprido, até 25 de dezembro de 2024, apenas 8% da pena total, percentual inferior ao mínimo de 1/5 exigido pelo Decreto n. 12.338/2024, o que impede, objetivamente, a concessão tanto do indulto quanto da comutação.

9. A alegação de hipossuficiência econômica e de representação pela Defensoria Pública, para fins de incidência das exceções à exigência de reparação do dano, não tem o condão de suprir o não atendimento do requisito objetivo temporal previsto no decreto presidencial.

10. A via do habeas corpus - e de seu agravo regimental - é imprópria para o revolvimento do conjunto fático-probatório necessário à rediscussão do tempo efetivamente cumprido de pena e da forma de cálculo utilizada na execução, razão pela qual não se admite, no estreito âmbito do writ, o reexame detalhado dos dados de execução constantes do SEEU.

11. Não se evidenciou flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta contrariedade ao texto do Decreto n. 12.338/2024 na decisão da instância de origem.

IV. Dispositivo e tese

12 . Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

1. Na aplicação do Decreto n. 12.338/2024, o indulto natalino e a comutação de pena exigem o cumprimento da fração mínima das penas para apenado não reincidente.

2. O habeas corpus e o agravo regimental nele interposto não constituem vias adequadas para o revolvimento de matéria fático-probatória relativa ao percentual de pena cumprida na execução penal, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º, 9º, I e XV, e 13; Decreto n. 11.302/2022, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 5.874, Plenário; STJ, AgRg no HC 824.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/6/2023; STJ, AgRg no HC 822.644/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª.

Laurita Vaz, DJe 15/6/2023; STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/9/2024; STJ, AgRg no HC 915.934/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/9/2024; STJ, AgRg no HC 732.038/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado), DJe 19/9/2024; STJ, AgRg no RHC 39.123/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 29/8/2024.

(AgRg no HC n. 1.049.188/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. PERFIL NORMATIVO DO ART. 9º, XV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado em execução penal, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. Na execução penal, o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu pedido de indulto fundado no Decreto n. 12.338/2024, entendimento mantido pelo Tribunal de origem em agravo em execução, sob o fundamento de que as penas devem ser somadas nos termos do art. 7º do decreto, que incide o limite objetivo do art. 9º, inciso II, e que o art. 9º, inciso XV, não se aplica quando há condenações por crimes com violência ou grave ameaça, sendo inviável fracionar a execução para alcançar apenas reprimendas por crimes patrimoniais sem violência.

3. A insurgência. O agravante sustenta que o art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 não exige cumprimento exclusivo de penas por crimes patrimoniais sem violência, que, na data-base, penas relativas a crimes impeditivos já estariam integralmente cumpridas, restando apenas furtos simples ou qualificados sem violência, e que a aplicação da regra do art. 76 do Código Penal permitiria o reconhecimento do indulto, bem como invoca

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

hipossuficiência para dispensa da reparação do dano e o atendimento de requisito subjetivo relacionado à ausência de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução penal para discutir indeferimento de indulto, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) a interpretação do Decreto n. 12.338/2024 permite afastar a soma das penas e fracionar a execução para aplicar o art. 9º, inciso XV, apenas às penas de furto sem violência, não obstante a existência de condenações por crimes com violência ou grave ameaça e de outras condenações não contempladas pelo referido perfil normativo, bem como à luz do art. 76 do Código Penal, da hipossuficiência econômica e dos requisitos subjetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, mas, no mérito, prevalece a orientação consolidada de que o habeas corpus não é meio idôneo para substituir o recurso próprio previsto em lei para impugnar decisões proferidas na execução penal, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

6. A decisão monocrática observou a diretriz desta Corte e da Suprema Corte quanto à vedação do habeas corpus substitutivo de agravo em execução, preservando a estrutura recursal da execução penal e reservando o writ a situações excepcionais, não infirmadas pelo argumento de necessidade de tutela célere.

7. Ainda que superado o óbice processual, não se identifica ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, pois o Decreto n. 12.338/2024 exige a soma das penas para verificação dos requisitos objetivos do indulto até a data-base e a análise do perfil normativo específico do art. 9º, com observância de seus incisos, inclusive o inciso XV.

8. ***No caso concreto, a existência de condenações por crimes com violência ou grave ameaça, como o roubo circunstanciado, bem como de outras condenações não patrimoniais e de reprimenda cujo cumprimento sequer havia sido iniciado, impede o enquadramento na condição fática exigida pelo art. 9º, inciso XV, o qual se dirige a condenados por crimes patrimoniais não violentos, incompatíveis com o perfil global das condenações do apenado.***

9. ***A unificação das penas na execução penal não se reduz a operação aritmética, mas consolida a situação jurídica do apenado; admitir fracionamento da execução para conceder indulto apenas sobre as penas de furto, enquanto subsistem condenações por roubo e outras reprimendas, esvaziaria a finalidade do Decreto n. 12.338/2024 e contrariaria a determinação de soma das penas prevista em seu art. 7º.***

10. A regra do art. 76 do Código Penal, relativa à ordem de cumprimento preferencial das penas mais graves, é própria da dinâmica da execução e não substitui os critérios objetivos fixados pelo ato presidencial para concessão de indulto, os quais são autônomos e devem ser aplicados segundo sua literalidade e finalidade, não autorizando afastar a soma das penas nem ignorar condenações impeditivas.

11. A alegada hipossuficiência econômica, ainda que possa ensejar dispensa da reparação do dano como requisito específico do inciso XV do art. 9º, e a referência à ausência de falta grave no período de referência não afastam os óbices objetivos decorrentes da soma das penas e da existência de condenações incompatíveis com o perfil normativo contemplado, de modo que permanecem não atendidos os requisitos para o indulto.

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e negou a concessão de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

(AgRg no HC n. 1.060.670/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifo nosso.)

No caso dos autos, o ora recorrente possui condenações por crimes de naturezas diversas e, segundo registrado pela Corte estadual, a pena total a ele imposta ultrapassa o limite de 12 anos previsto no art. 9º, inciso II, do Decreto n. 12.338/2024.

Portanto, não se vislumbra o constrangimento ilegal, impondo-se a manutenção do acórdão que revogou o indulto concedido na primeira instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:37
Código de Controle do Documento: 636817a5-08c7-4125-aac2-198b7c4e98c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.643 / SP

Número Registro: 2026/0267386-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1115278 70048598720148260344

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BARBARA DOS SANTOS GRION
ADVOGADA	: BÁRBARA DOS SANTOS GRION - SP416609
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER LINO TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VAGNER LINO TEIXEIRA
ADVOGADA	: BÁRBARA DOS SANTOS GRION - SP416609
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 06cecb21-3fb1-4abb-a8fc-f7ce436d06c8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 06cecb21-3fb1-4abb-a8fc-f7ce436d06c8